



PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 026/2022

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 026/2022, deflagrado para aquisição de material de higiene e limpeza para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a aquisição de material de higiene e limpeza para os próximos 12 (doze) meses para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico nº 026/2022 (SRP), que objetiva a realização de aquisição de material de higiene e limpeza para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital, datado de 07 de julho de 2022, e anexos;



- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 11 de julho de 2022;
- c) ata de propostas registradas;
- d) ata parcial;
- e) ata final;
- g) Não há registro interposição de Recurso Administrativo por parte de empresa licitante;
- h) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 11 de julho de 2022, com data de abertura do processo prevista para o dia 25 de julho de 2022, às 08h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
I - planejamento da contratação;
II - publicação do aviso de edital;
III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
V - julgamento;
VI - habilitação;
VII - recursal;
VIII - adjudicação; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: ET MARQUES EIRELI (CNPJ nº: 08.691.632/0001-50); SEBASTIÃO Q. FERREIRA (CNPJ nº 07.137.759/001-60); B N DE JESUS EIRELI (CNPJ nº 32.403.914/0001-90); DARLU INDUSTRIA TEXTIL (CNPJ nº 40.223.106/0001-79); M MAGALHÃES COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI (CNPJ nº 28.611.573/0001-70); BRASIL NORTE COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI (CNPJ nº: 24.011.497/0001-01); POLYMEDH EIRELI (CNPJ nº 63.848.345/0001-10); G S SARMENTO O DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI (CNPJ nº 42.254.594/0001-07); BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI (CNPJ nº 01.580.769/0001-99).

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora as empresas: B N DE JESUS EIRELI (CNPJ nº 32.403.914/0001-90), BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI (CNPJ nº 01.580.769/0001-99), M MAGALHÃES COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI (CNPJ nº 28.611.573/0001-70) e POLYMEDH EIRELI (CNPJ nº 63.848.345/0001-10) no valor total de R\$ 4.078.617,13 (quatro milhões setenta e oito mil seiscentos e dezessete reais e treze centavos) tudo com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação.

Não há registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, no entanto as intenções de recurso foram indeferidas em razão do não atendimento das exigências do edital, conforme ata final do certame.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas declaradas vencedoras, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 026/2022 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 12 de setembro de 2022.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador Municipal
Decreto nº 134/2021-GP-PMI